



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Projeto de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	43/XIII/2. ^a (E/3832/2025)
Proponente/s:	Representação Parlamentar da IL
Título:	Cria o Regime Jurídico de Participação à Criação, Produção, Difusão e Promoção Cultural da Região Autónoma dos Açores
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende estabelecer o regime jurídico de participação à criação, produção, difusão e promoção cultural e criativa de relevante interesse para a Região Autónoma dos Açores, com vista à promoção da liberdade de criação, da diversidade cultural e da sustentabilidade do setor, reforçando a autonomia dos agentes culturais e assegurando a transparência, a imparcialidade e a eficiência na atribuição dos apoios pela administração regional autónoma.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, Nos termos do artigo 63.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), b), c), d), e) e f) do anexo da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Não.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Face à informação disponível, parece-nos poder haver aumento de despesa resultante da aprovação da presente iniciativa. Todavia, o proponente salvaguarda a entrada em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores subsequente, de modo a obedecer ao disposto no n.º 2 do artigo 167.º da CRP e no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Sociais Matéria: <i>Cultura</i>
Outras observações:	A presente iniciativa parece-nos reunir os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento. À consideração superior.

O Jurista: Jorge Silveira

Data: 05/12/2025

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento